

Processo: 1092114
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de São Pedro da União
Exercício: 2019
Responsável: Custódio Ribeiro Garcia
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 18/5/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PRELIMINAR. INDEFERIMENTO DE ABERTURA DE VISTA. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Preliminar indeferindo o pedido de abertura de vista suscitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo prefeito no período.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) afastar, em preliminar, o requerimento do Ministério Público junto a este Tribunal para abertura de vista ao gestor, nos termos da fundamentação;
- II) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Custódio Ribeiro Garcia, Prefeito Municipal de São Pedro da União, no exercício de 2019, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer;
- III) determinar ao Prefeito que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária;
- IV) determinar, por fim, que observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe, seja arquivado o processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de maio de 2021.

GILBERTO DINIZ

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 18/5/2021**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Custódio Ribeiro Garcia, do Município de São Pedro da União, relativa ao exercício de 2019.

O órgão técnico (peça 14, com 39 páginas) realizou o exame das contas e não constatou impropriedades, conforme “Relatório de Conclusão PCA”.

O Ministério Público junto a este Tribunal pronunciou-se pela citação do Prefeito Municipal para apresentação de defesa. Após manifestação do gestor, foi realizado novo exame pelo órgão técnico e o processo retornou ao *Parquet* para parecer conclusivo (peça 16, com 04 páginas).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

Em preliminar, cumpre destacar que, ao final de sua manifestação (peça 16, página 04), o ilustre representante do Ministério Público opinou por abertura de vista ao gestor, para pronunciamento acerca da irregularidade destacada no exame técnico e referenciada em seu parecer. Após o trâmite regimental, pleiteou nova vista para manifestação conclusiva.

Nos termos de decisões deste Tribunal, aplica-se na análise das contas a verificação da efetiva realização da despesa. Quanto ao não apontamento de irregularidade pela área técnica, ante a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, no valor de R\$2.490.000,00, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n.4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/00, importante salientar que, como destacado no referido exame, os créditos foram abertos, mas não empenhados, portanto, não comprometeram o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual afastou-se o apontamento.

Destaco ainda que tal procedimento fundamenta-se no § 7º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n.02/19 e tem sido adotado na apreciação das contas municipais. Assim, posicionamento divergente poderia incorrer em ausência de isonomia na emissão de parecer prévio.

Esclareço também que deixo de retornar os autos para manifestação conclusiva do *Parquet*, pois, consoante disposição do art. 61, II, do Regimento Interno, compete ao representante do Ministério Público comparecer às sessões do Pleno e das Câmaras, ocasião em que pode “dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão deste Tribunal”, prerrogativa que alcança, inclusive, a manifestação de mérito.

Assim sendo, indefiro os requerimentos do Órgão Ministerial.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

APROVADA A PROPOSTA DE VOTO QUANTO À PRELIMINAR.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

2. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n.04/09, disciplinada pela Instrução Normativa n.04/17 e Ordem de Serviço Conjunta n.02/19, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

3. Apontamentos do órgão técnico

3.1. Abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis (peça 14, páginas 04/05)

No exame realizado pela unidade técnica, verificou-se a abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, no valor de R\$2.490.000,00, sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n.4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/00. Constatou-se ainda que não foram executadas as despesas correspondentes, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, deixando de comprometer o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual afastou-se o apontamento.

Ante a constatação de que os créditos, embora abertos sem recursos disponíveis, não foram executados, deixo de considerar a impropriedade detectada no exame técnico como causa de rejeição das contas ora analisadas.

3.2. Demais apontamentos técnicos

A unidade técnica, com fundamento nas diretrizes definidas por este Tribunal, após analisar a prestação de contas, sugeriu a sua aprovação, a teor do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.102/08 (página 37 do “Relatório de Conclusão PCA”, peça 14). Também teceu considerações, seguidas de recomendações, consignadas às páginas 02/03, 08 e 30 do mencionado relatório, a saber:

- a) Na Lei Orçamentária Anual (Lei n.1.094/2018) foram estimadas receitas e fixadas despesas em R\$18.000.000,00, limitando a suplementação a 15% desse valor. Posteriormente, esse percentual foi alterado para 35% (Lei n.1.117/2019);
- b) Não foram abertos créditos suplementares e ou especiais sem lei autorizativa, observando-se o disposto no art. 42 da Lei n.4.320/64;

c) Também não foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis, obedecendo-se os preceitos do art. 43 da Lei n.4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n.101/00;

d) Não foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados, em observância ao comando do art. 59 da Lei n.4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República c/c parágrafo único do art. 8º da LC n.101/00;

e) Com relação aos decretos de alterações orçamentárias, não se detectaram acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em consonância com o parecer emitido na Consulta n.932.477, respondida em sessão plenária de 19/11/14, deste Tribunal, em que se estabelecem as exceções para a abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas; e

f) Quanto ao relatório de controle interno, assinalou que o parecer apresentado é conclusivo e foi cumprido o disposto do § 3º do art. 42 da Lei Complementar n.102/08, havendo sido abordados todos os itens especificados no item 1 do Anexo 1, a que se referem o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º da Instrução Normativa TC n.04/17.

Acorde com as ponderações técnicas, recomendo à Administração Municipal diligenciar pela compatibilização das práticas administrativas e contábeis do ente às exigências legais correspondentes.

4. Considerações finais

Verifiquei, a partir da informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (29,39%), às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (28,49%), aos limites das despesas com pessoal (49,78% pelo Município, e de 47,51% e 2,27% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do estabelecido no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (3,69%), peça 14, páginas 09, 13, 19 e 26, percentuais a serem considerados na emissão do parecer prévio.

Sobre os pisos constitucionais, o órgão técnico observou que:

a) Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE realizadas por meio das contas bancárias n. 1255-6 e 50105-0 foram computadas como aplicação na MDE, uma vez que se trata de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham delas recebido transferências (peça 14, página 14);

b) A movimentação de recursos correspondentes ao ensino deve ser realizada somente nas fontes 101 e 201 e em contas bancárias específicas, identificadas e escrituradas de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM, estabelecidos na INTC n.05/11, alterada pela INTC n.15/11, em consonância com o disposto no inciso I do art. 50 da LC n.101/00 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n.13/08 (peça 14, página 14);

c) Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS realizadas por meio das contas bancárias de n. 8735-1 e 50105-0, foram computadas como aplicação em saúde, posto tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham delas recebido transferências (peça 14, página 20);

d) A movimentação de recursos pertinentes à saúde deve ser realizada somente nas fontes 102 e 202 e em contas correntes bancárias específicas, os recursos escriturados e identificados de forma individualizada, por fonte (recursos que integram a RBC), em conformidade com os parâmetros usados pelo SICOM, definidos na INTC n.05/11, alterada pela INTC n.15/11, em

harmonia com o estabelecido no inciso I do art. 50 da LC n.101/00 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n.19/08 (peça 14, página 20);

e) Ainda no tocante às ações de saúde, não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça 14, página 21);

f) Conforme o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n.02/19, procedeu-se ao acréscimo à Receita Corrente Líquida de valor proveniente do IPVA (Líquido da Contribuição ao FUNDEB) no valor de R\$103.890,27 devidos pelo Estado ao município, no exercício de 2019, mas não transferidos. Assinalou ainda a ausência de registros de liminares pagas e de bloqueios judiciais compensados, porém deduziu da receita corrente líquida o montante de R\$487.601,00, decorrente de transferências advindas de emendas. Após tal acréscimo e redução, a RCL ajustada somou R\$18.079.982,51, resultando nos percentuais de aplicação de 49,50% pelo Município, 47,24% e 2,26%, respectivamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo (peça 14, páginas 28/29); e

g) Por fim, em relação ao IPVA líquido da contribuição ao FUNDEB, esclareceu que se refere a valores relativos ao exercício de 2018 e cuja arrecadação se efetivou em 2019, sendo necessária a sua exclusão na análise destas contas, haja vista que, por ocasião do exame das contas de 2018, realizar-se-ia o correspondente ajuste positivo na RCL. Ressaltou que os ajustes na receita corrente líquida foram realizados para fins de apuração das despesas de pessoal, nos termos definidos nos §§ 5º e 6º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunto n.02/19 (peça 14, página 29).

Os percentuais indicados pelo órgão técnico (item f) constituem hipóteses adicionais, apuradas a título informativo, e não representam conclusões do Tribunal acerca das contas em exame.

Merece destaque, também, a análise relativa ao PNE – Plano Nacional de Educação (metas 01 e 18, da Lei n.13.005/14), com apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, a teor da INTC n.01/16, conforme demonstrativos 08 e 09 (páginas 31/35 da peça 14). A unidade técnica anotou que o município cumpriu integralmente a Meta 1-A, em consonância com as disposições contidas na Lei n.13.005/14, que prescreve a universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade. Acrescentou que o Município, até o exercício em exame, cumpriu o percentual de 43,04% (Meta 1-B) no tocante à oferta de vagas em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir 50% até o ano de 2024, consoante preceito da Lei n.13.005/14. Registrou descumprimento da Meta 18, ou seja, o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, previsto na Lei n.11.738/08 e atualizado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC em 4,17% para o exercício de 2019. Acrescentou que o percentual de reajuste dos salários dos professores é também o parâmetro do MEC para o cálculo do valor anual por aluno, conforme Portaria MEC/MF n. 08/2017 e 06/2018.

Ressalto que, consoante disposição do art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta n.02/19, no exercício ora analisado, o cumprimento das metas 01 e 18 do Plano Nacional de Educação será acompanhado por este Tribunal, porém não integra os itens a serem considerados na emissão de parecer prévio, conforme escopo definido no art. 1º da referida Ordem de Serviço. Não obstante, recomendo ao jurisdicionado envidar esforços para o cumprimento da meta estabelecida para o exercício de 2024, nos termos da legislação de regência, bem como do piso salarial para os profissionais da educação básica.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a

emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em preliminar, afasto o requerimento do Ministério Público junto a este Tribunal para abertura de vista ao gestor, nos termos da fundamentação.

No mérito, tendo em vista a constatação de que o valor dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação (R\$2.490.000,00), sem recursos disponíveis, não foi empenhado, manifesto-me, fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.102/08, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Custódio Ribeiro Garcia, do Município de São Pedro da União, relativas ao exercício de 2019.

No mais, caberá ao prefeito manter organizada, a teor da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, archive-se o processo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * * * *

dds